

Tribunal de Justiça

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 11.792

Mandado de Segurança. Denegação por não haver direito líquido e certo a proteger, uma vez que é assegurado ao Departamento da Renda Mercantil o direito de, em qualquer momento, alterar o sistema de recolhimento do imposto correspondente às vendas ao consumidor.

Relator: Sr. Des. Antônio Marins Peixoto.

Agravante: Zeferino Teixeira.

Agravado: Departamento da Renda Mercantil da Prefeitura do Distrito Federal.

ACÓRDÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos esses autos de Agravo de Petição número 11.792, em que é Agravante Zeferino Teixeira e Agravado o Departamento da Renda Mercantil da Prefeitura do Distrito Federal:

Acordam os Juízes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo agravante.

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o Agravante pretende o restabelecimento da concessão do certificado que dispensa a expedição de comprovante ao consumidor.

Foi denegado o Mandado de Segurança, por não haver direito líquido e certo do Impetrante, que pretendia eximir-se da obrigação de fornecer notas físicas comprovantes de sua venda ao consumidor (art. 27 do Decreto nº 13.883 de 8-5-58).

O Dr. Procurador Geral, falando nesta Instância opinou pela confirmação da sentença (fls. 34).

Certa está a sentença, que foi confirmada pelos seus próprios fundamentos, uma vez que é assegurado ao Departamento da Renda

Mercantil o direito de, em qualquer momento, alterar o sistema de recolhimento do imposto correspondente às vendas ao consumidor.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1959. — Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes, Presidente. — Moacyr Rebello Horta.

Ciente. Rio, 17 de julho de 1959. — Maurício Eduardo Rabello.

Registrado em 17 de agosto de 1958.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 11.831

Mandado de Segurança — Imposto de vendas e consignações — Não é legítima a cobrança desse tributo sobre a parcela do imposto de consumo.

Relator: Dr. Des. João Coelho Branco.

Agravante: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública.

2º Agravante: Prefeitura do Distrito Federal.

Agravados: Antônio J. Ferreira e outros.

ACÓRDÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição nº 11.831, em que é primeiro agravante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, segunda agravante a Prefeitura do Distrito Federal e são agravados Antônio J. Ferreira, Rólhas Metálicas (Crown Cork) S. A.; S. A. Cotonificio Gávea e Trevoli S. A. Artefatos de Couros e Plásticos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, pagas as custas como fôr de lei.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas firmas agravadas contra o ato do Dr. Diretor do Departamento da Renda

Mercantil da Prefeitura do Distrito Federal, que determinou se incluísse no valor do imposto de rendas e consignações a parcela relativa ao imposto de consumo pago pelo fabricante. A sentença de fls. 28-31 concedeu a segurança e daí o recurso necessário do Juízo e o voluntário da Municipalidade. A Procuradoria Geral, no parecer de fls. 39, opinou pela confirmação da sentença.

Sustentam os impetrantes-agravados que, como fabricantes e vendedores de seus produtos, não estão obrigados a pagar o imposto de vendas e consignações sobre a parcela do imposto de consumo, destacado nas notas fiscais que emitem para cada venda de seus produtos, em virtude de não ser o último, isto é, o imposto de consumo, elemento componente do preço da operação.

Segundo dispõe a Consolidação das Leis do Imposto de Consumo (Decreto Federal nº 26.149 de 5 de janeiro de 1949), nos arts. 1º, 2º, 10, 98 e 99, esse tributo federal deve ser recolhido pelo fabricante ou industrial, que o recobra do primeiro comprador ou primeiro consumidor, para o que o incluirá, em parcela separada, na nota fiscal.

Pode essa parcela separada do imposto de consumo ser considerada parte do valor da venda, para sobre ela incidir o imposto de vendas e consignações?

A própria lei municipal respondia negativamente a interrogação, por isso que o § 1º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 13.108 de 23 de dezembro de 1955, que regulamentou as Leis Municipais ns. 687 e 820, respectivamente de 20 de dezembro de 1951 e 27 de julho de 1955, estatuiu: "Compreende-se como valor total da operação, para efeito de pagamento do imposto, o preço da venda das mercadorias e todas as despesas cobradas pelo vendedor ao comprador, seja na fatura ou fora, ressalvada a hipótese de despesas comprovadamente feitas em nome e por conta do comprador, caso em que não será devido o imposto sobre as mesmas despesas".

Ora, sendo o pagamento do imposto de consumo pelo fabricante despesa feita em nome e por conta do comprador, evidente que sobre ela não seria devido o imposto de vendas.

Alega-se que a Lei nº 899 de 29 de novembro de 1957 exclui expressamente do aludido § 1º do artigo 4º do Decreto número 13.108 a ressalva que nêle se continha.

Mas a vedação da cobrança persiste por motivo mais alto, isto é, em virtude de proibição constitucional. Em verdade, incorporar o imposto de consumo ao preço da mercadoria e cobrar o imposto de vendas e consignações sobre esse preço é fazer incidir tributo estadual ou local sobre tributo federal. O que a Prefeitura pleiteia é, sem dúvida, exigir imposto sobre imposto federal, renda sobre renda. Ora, é da tradição do direito constitucional brasileiro o princípio de imunidade intergovernamental recíproca, inscrito no art. 31, V, letra "a", da atual Constituição, segundo o qual nenhuma pessoa de direito público interno — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — ressalvados os casos previstos, poderá exigir imposto sobre bens, rendas e serviços da outra. Como observa Pontes de Miranda: "Uma das conseqüências dos arts. 31 e 32 é a inconstitucionalidade do ato (legislativo ou executivo) que contenha ou importe em infração dos seus ditames proibitivos. Trata-se de três séries de princípios *cogentes*, *vedativos*, ou pelo menos concedidos em forma negativa, de que resulta o direito público subjetivo de quem quer que seja lesado pelo ato que infrinja qualquer de suas regras" (*Comentários à Constituição de 1946*, 2ª ed., 1943, vol. II, p. 145).

Na esteira dessa interpretação, acolhida pela decisão agravada e que é a única que se coaduna com o regime constitucional vigente, já rumaram firmemente o Supremo Tribunal Federal (*Rev. Tribunal de Jurisprudência*, vol. 1, p. 107, vol. 3, pp. 271 e 428, vol. 4, pp. 136 e 194), o Tribunal de Justiça de S. Paulo (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 46, pp. 123 e 137), este Tribunal de Justiça (*Apel. Civ. nº 35.056, in D. J.*, de 1º de agosto de 1957, p. 1.916; *Apel. Civ. nº 48.223* desta Câmara, julgada em 29 de setembro de 1958) e o próprio Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal (*Coletção de Acórdãos*, vol. III, p. 233 e volume V, p. 288; *D. O.* (Seção II de 21 de janeiro de 1917)).

Essas as razões por que se impõe a confirmação da decisão agravada, que concedeu a segurança impetrada.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1959. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *João Coelho Branco*, Relator. — *Elmano Cruz*

Ciente, 17 de setembro de 1959. — *Maurício Eduardo Rabello*.

Registrado em 14 de outubro de 1959.